

Revogada pela Resolução nº.8, de 08 de outubro de 2020

~~RESOLUÇÃO Nº 05, de 30 de setembro de 2002.~~

~~O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, na cidade de Brasília, tendo presente o Processo CNPCP/MJ nº 08037.000062/2002-86, que trata da Portaria nº 15/2002, instituindo comissão para preparar sugestões referente à realização de interrogatório “On Line” de presos considerados perigosos;~~

~~—————RESOLVE:~~

~~—————Art. 1º. Rejeitar a proposta relacionada à realização de interrogatório “On Line” de presos considerados perigosos, conforme pareceres dos Conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, em anexo.~~

~~—————Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.~~

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS

Presidente

~~PARECER DA CONSELHEIRA ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA, relatora da Comissão constituída para elaborar anteprojeto referente à realização de interrogatório on line para presos perigosos.~~

~~Foi constituída comissão neste Colegiado com a finalidade de apresentar parecer referente à realização de interrogatório judicial on line de presos considerados perigosos.~~

O tema ganha atualidade em face da ampla divulgação que mereceu a realização, na Capital paulista, de interrogatório e audiência por videoconferência, no dia 19 de setembro último. Diversas autoridades acompanharam a realização dos atos, inclusive o Presidente do Tribunal de Justiça que, de acordo com o jornal "O Estado de S. Paulo" "vai ouvir críticas e sugestões antes de iniciar a adoção efetiva" do sistema. Inicialmente, um preso foi interrogado e depois foi realizada a audiência de instrução sobre o roubo de uma moto. Em ambos, os presos encontravam-se no Centro de Detenção do Belém e foram vistos e ouvidos por meio de um monitor colocado na sala de audiências no Fórum Criminal.

A Associação Juizes para a Democracia, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a Associação dos Advogados de São Paulo, a Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal, o Sindiproesp, a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo e outras entidades, convocadas pela primeira, reuniram-se no dia 24 de setembro e, à unanimidade, repudiaram a medida. A Associação Juizes para a Democracia, vale ressaltar, já manifestou há mais de um ano sua firme posição a respeito.

A utilização da tecnologia na realização de atos judiciais não é novidade. De se lembrar que grande debate surgiu em meados de 1996 quando foi realizado, por um juiz da Capital paulista, o primeiro interrogatório sem a presença física do réu na sala de audiências. Naquela oportunidade, o sistema utilizado conectava os atores por meio só das palavras: não havia imagem. Desta vez, a tecnologia progrediu. O juiz no Fórum, o réu no presídio, e a comunicação se deu com transmissão das imagens.

Os argumentos que passaram a engrossar as fileiras das duas posições, "contra" e "a favor", não são muito diferentes daqueles que surgiram quando dos primeiros interrogatórios "on line". Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia, lembra de casos excepcionais

de resgate. Diz que levando-se em conta o custo do deslocamento das viaturas e das horas de trabalho policial empenhadas nas escoltas, é até mais barato. Quem defende a medida não enxerga qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais pois a tecnologia dá resposta à tudo. Se alguém diz que o réu pode estar sofrendo coação, rapidamente respondem que a câmara fornece ao juiz uma visão completa do ambiente em que o réu se encontra e qualquer irregularidade será vista; a liberdade de manifestação está garantida; é um sistema seguro, eficiente e barato.

Quem pode, afinal, ser contra uma medida que apresenta os requisitos básicos de um bom produto de mercado, seguro, eficiente e menos dispendioso que o sistema tradicional? Qualquer posição em contrário, há de se dizer, só se justifica por um desmedido apego às tradições, por um preconceito em relação às novas tecnologias, por uma resistência à modernidade.

A análise profunda da questão revela, porém, que a oposição a tal inovação não é fruto de um romantismo bucólico nem de infundada turrice. Deita suas raízes no solo firme dos fundamentos da legalidade e da democracia.

A complexidade do tema exige uma abordagem por dois ângulos. Há de se considerar a viabilidade jurídica ou não da medida no sistema normativo vigente bem como as implicações de política criminal que a envolvem. Nesta análise, não existe e nem pode existir uma seqüência cronológica, ou seja, um enfoque não pressupõe as conclusões do outro. É que a base normativa e o ambiente de política criminal em que se encontra inserida estão em permanente comunicação, influenciando-se reciprocamente o tempo todo. A compreensão desta comunicação é vital ao dimensionamento do problema.

Assim, é apenas para possibilitar a expressão de um raciocínio que os dois aspectos são abordados como se fossem coisas passíveis de separação.

O primeiro aspecto poderia estar resumido na afirmação da inexistência de previsão legal. De fato, não há dispositivo do Código de Processo Penal vigente que autorize a substituição da presença física pela imagem do réu. Há mais a ser dito, porém. O sentido do devido processo legal ganha vida na forma como são executados os atos do processo. Deste modo, o respeito às garantias processuais e aos princípios informadores do contraditório e da ampla defesa é o que legitima o exercício da jurisdição. O respeito ao sistema de garantias não é um atributo do processo penal, mas sua essência. A aplicação da pena criminal é antecedida por uma série de atos ordenados e realizados conforme a previsão legal e os princípios informadores do devido processo legal. Estas colocações ficaram mais robustas desde que o Brasil aderiu ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos e as regras previstas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (adotado pelo Decreto 591 de 06.07.92) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (adotada pelo Decreto 678 de 06.10.92) passaram a integrar nosso ordenamento jurídico. O direito do réu preso de ser conduzido à presença do juiz (art. 9º, 3 do Pacto e art. 7º, 5 da Convenção) não pode sofrer interpretação que venha a equiparar a condução da pessoa à condução da imagem por cabos de fibra ótica. Não há pena sem o devido processo legal e não há devido processo legal sem respeito ao sistema de garantias. E se existem exigências quanto à forma dos atos não é por mero apego a um formalismo inútil, não é por obra de uma mentalidade rigorosa e burocrática, avessa à eficiência e à modernidade. Neste ponto, há razões que conduzem a outra linha de argumentação, relacionada às questões de política criminal.

Quando o medo e a insegurança tornam-se temas centrais na pauta política e é abertamente declarada a guerra contra o crime, as autoridades

contam suas armas. Não só as de praxe, medidas pelos mais variados calibres, mas também outros instrumentos que podem ser utilizados contra a criminalidade, contra a impunidade. Neste contexto, o processo penal, de instrumento garantista que é na sua essência, passa a ser mais uma arma contra o crime. O objetivo, afinal, é reduzir a criminalidade, facilitar as condenações, chegar mais rapidamente ao termo final do processo, lançar às prisões o maior número de criminosos e, já que não se pode abrir mão das formalidades todas, que se busquem meios de cumpri-las logo, ainda que de forma só aparente.

Intui-se, daí, outros tantos argumentos a embasar a prática que ora se condena. São argumentos não explícitos, mas muitas vezes presentes. Resumem-se em algumas indagações: “Para que trazer o réu a juízo se ele vem para contar sempre a mesma história? Afinal, já se sabe como isso tudo acaba. Ninguém é preso à toa.” Some-se o desconforto que a presença do preso causa ao trazer para o ambiente asséptico dos tribunais a desagradável realidade das carceragens. Os defensores do sistema ainda poderiam argumentar: “indaguem aos próprios presos! Certamente preferem permanecer nos presídios porque o transporte é sempre incômodo e dia de audiência normalmente significa muitas horas sem alimentação.” Quanto ao direito do réu de participar das audiências, vamos ser realistas, diriam, a excepcional retirada do réu da sala de audiências já se vai tornando regra.

Realmente, são muitos os argumentos pragmáticos a revelar que o ideal de justiça na realização dos atos processuais perde-se nas pilhas volumosas de processos, na rotina mecânica, no expediente massacrante, na lógica de produção que atingiu o sistema de justiça criminal. Quanto às garantias, é quase audível um sussurro que diz “é tudo mera e inútil formalidade”.

Mas as formas têm sua razão de ser. Não se pode pretender arrancar delas o significado que carregam. Confundir formalismos despídos de

significado com significados revestidos de forma é um risco que se deve evitar. Em especial, nestes tempos presentes quando a moda do “fast track” invade o mundo jurídico, quando se pretende criar a via rápida processual utilizando como motor do rolo compressor o sentimento geral de insegurança, as formas legais constituem saudáveis lombadas no caminho, exigindo que se mantenha a velocidade adequada a se evitar graves acidentes.

E para que se compreenda melhor o significado desta “lombada” processual que é a exigência da presença física do réu preso no interrogatório e nas audiências, é preciso atentar para o que se passa durante a realização destes atos. Quando se fala que alguns atos processuais são “jogos de cena”, que as partes são “atores”, que o processo é um “teatro”, normalmente se fala com um tom pejorativo e esta percepção vem acompanhada de uma certa desilusão, como se tudo fosse pouco sério. Mas há uma maneira séria de ver este jogo cênico. A interação entre as partes presentes se dá através de várias formas de comunicação. Já houve quem dissesse que as formas não verbais importam menos, pois não ficam consignadas em ata e inexistem no processo penal o princípio da identidade física do juiz. Ou seja: o juiz que interagiu, que viu, que sentiu, não é necessariamente o juiz que vai dar a sentença. E para este, a única realidade é o que está transcrito no papel. É verdade e é lamentável que assim seja. Mas é impossível medir o impacto da interação pessoal, da comunicação não verbal, no momento da produção da prova, da tomada dos depoimentos. E é inegável a força destes outros elementos, perdidos definitivamente com a adoção da videoconferência. É possível imaginar atores contracenando com imagens projetadas no cenário?

Só como curiosidade, vale notar que no sistema utilizado na 30ª Vara Criminal da Capital em São Paulo, o juiz define o olhar do réu. Ou seja, é do juiz o comando do direcionamento da câmara voltada para a sala de audiências que capta a imagem reproduzida para o réu. Mas isso certamente,

diria alguém, não é problema. Haverá uma solução tecnológica para isso. E a lembrança dessa possível solução tecnológica nos leva a mais uma questão importante:

Uma característica forte da sociedade em que vivemos a define como sociedade de consumo. A tecnologia não é exterior a ela, mas uma de suas engrenagens e por isso impõe-se com tanta facilidade no dia a dia de qualquer pessoa. Objetos aparentemente inúteis tornam-se gênero de primeira necessidade e nosso grau de dependência tecnológica é facilmente perceptível quando inocentemente nos indagamos, por exemplo, “como é possível viver sem celular?” É necessária uma rápida reflexão sobre este ponto, pois já não se sabe mais se é a necessidade que cria a tecnologia ou se é a tecnologia que cria a necessidade. Precisávamos mesmo destas inovações tecnológicas ou foram elas que impuseram sua necessidade, abrindo mais um irresistível filão no mercado? Talvez não exista uma resposta fácil para esta pergunta, mas é preciso que ela esteja presente, causando alguma inquietação.

O que cumpre, enfim ressaltar, é que se as garantias do processo e as formalidades que as sustentam não têm sido rigorosamente respeitadas na prática, este fato não pode jamais ser utilizado como argumento a justificar inovações ainda mais gravosas. Daí ser a posição desta Comissão absolutamente contrária à realização de qualquer ato processual sem a presença física do réu preso. Não é de se cogitar a excepcionalidade da medida em se tratando de réu perigoso. A subjetividade do conceito já exige cautela. E se houver fato que impossibilite a apresentação do preso na sala de audiências do Fórum, nada impede que o juiz se desloque a um anexo dos presídios de segurança máxima, se for o caso, nos termos do artigo 792 § 2º do CPP. É importante que este local seja efetivamente um anexo sob

~~administração do Poder Judiciário e não apenas uma dependência do estabelecimento prisional.~~

~~Em suma, esta Comissão entende que a substituição da presença física do réu nos interrogatórios e audiências judiciais pela transmissão eletrônica de sua voz e imagem é medida ilegal e desnecessária que ofende os princípios mais caros do devido processo legal. Ficam consignadas as seguintes propostas:~~

~~1 — encaminhamento de cópia deste parecer aos presidentes dos tribunais de alçada, justiça e superiores em todo o país;~~

~~2 — recomendação de não utilização de recursos do FUNPEN para aquisição dos equipamentos de videoconferência a serem utilizados em atos judiciais, sem prejuízos de outras formas de utilização, em especial nas instâncias administrativas, como para o acionamento dos órgãos de corregedoria e ouvidoria do sistema penitenciário.~~

~~ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA~~

~~Conselheira~~

~~MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO CARLOS WEIS referente à realização de interrogatório *on line* para presos perigosos.~~

~~A fim de contribuir para a deliberação a ser tomada por este Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sobre a matéria, gostaria de reforçar o que vêm salientando alguns acerca da violação do sistema normativo internacional de direitos humanos pela introdução das audiências judiciais “on line” em matéria criminal.~~

~~I. Inicialmente, cumpre lembrar que as normas componentes do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos passaram a integrar o~~

ordenamento jurídico nacional, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim é que, por força da previsão do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei Maior, sendo um tratado internacional referente a direitos humanos ratificado pelo Brasil, suas normas passam a completar as previsões constitucionais concernentes aos direitos e garantias fundamentais, passando a produzir efeitos jurídicos interna e automaticamente, além das naturais obrigações nascidas no âmbito internacional.

Sendo assim, faz-se necessário verificar quais os direitos previstos nos tratados pertinentes de modo a orientar o tratamento da questão proposta.

Iniciando pelo chamado Sistema Universal de direitos humanos, aquele oriundo de normas emanadas da Organização das Nações Unidas, encontra-se a previsão do artigo 9º, número 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹, que assim estabelece:

“3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.” (grifos nossos)

A regra correspondente no sistema da Organização dos Estados Americanos é a do artigo 7º, número 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)², que dispõe:

Ratificado pelo Brasil em 24.1.92.

Ratificada pelo Brasil em 25.9.92.

~~“5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”~~
(grifos nossos)

II. Os textos em questão parecem de inteligência evidente e dispensariam maiores comentários, não alegassem, os defensores da comunicação eletrônica entre o preso e o juiz, que a “presença” não necessita ser física, ou que a “condução” pode se dar por fibras óticas ou cabos telefônicos, bastando a existência de um sistema eletrônico que simule o encontro físico e permita a conversa como se estivesse vis-à-vis.³

~~No entanto, entendo que as normas em questão exigem, efetivamente, a presença física do preso perante a autoridade judicial, a começar por enxergar, em sua redação, a mesma inspiração que deu origem ao habeas corpus — como chamado no direito brasileiro — ou aos remédios processuais semelhantes que vigoram em todos os sistemas jurídicos fundados no Estado Democrático de Direito.~~

~~A respeito, ensina Fábio Konder Comparato, ao comentar a Lei do Habeas Corpus inglesa, de 1679, matriz das modernas garantias, que seu dispositivo nuclear é a “ordem para que a autoridade que detém o paciente o apresente incontinenti em juízo (segundo a fórmula tradicional que deu nome ao instituto: habeas corpus ad subjiciendum).”⁴ Assim, o paciente deveria ser~~

A respeito, pude participar de uma demonstração do equipamento de vídeo-conferência na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e fiquei com sérias dúvidas acerca de sua aplicação para fins judiciais especialmente porque, diferentemente do que ocorre com a visão humana, a câmara não pode rapidamente deslocar seu “olhar” de um lugar para outro da sala e nem perceber tudo o que ali se passa, se estiver focalizando o preso em “close”.

retirado do local de seu cárcere e conduzido ao Lorde Chanceler, juntamente com as explicações acerca das “verdadeiras causas da prisão ou detenção.”⁵

Atualizando a regra em questão, as normas dos tratados internacionais em questão, ao invés de somente prever a possibilidade de intervenção a posteriori para correção da prisão ilegal, criaram uma instância preventiva, introduzindo o controle judicial sobre as causas da detenção, partindo da premissa, historicamente comprovada, de que a privação da liberdade muitas vezes é o resultado de injusta opressão, por parte de agentes estatais, sobre o cidadão desprotegido.

Se assim é, não faz sentido que a comunicação entre uma suposta vítima de prisão arbitrária e o juiz se dê justamente no local em que tal ilegalidade está ocorrendo, sem as garantias mínimas necessárias para que a pessoa possa levar ao conhecimento judicial fatos que afrontam a legalidade e requerem sua intervenção.

Como resta claro, o sistema internacional de direitos humanos elegeu o juiz como garante do Estado Democrático de Direito, colocando-o em posição privilegiada e dotando-o do poder-dever de fiscalizar a legalidade de toda detenção. Disso decorre que a apresentação física do detido é a única forma capaz de permitir ao juiz que verifique as reais causas da detenção e o modo pelo qual esta vem sendo exercida, fazendo-a cessar imediatamente, se necessário.

Assim, do ponto de vista judicial, o direito do preso de buscar socorro em uma autoridade imparcial e alheia à sua situação de prisão, transforma-se em instrumento de atuação e de preservação do interesse público concernente ao respeito aos direitos fundamentais e à legalidade, como forma de materializar o Estado Democrático de Direito.

Artigo 1º. Tradução de Fábio Konder Comparato. Ob. cit., p. 76.

~~É inevitável concluir, portanto, que não só o sistema processual brasileiro já viola as normas internacionais definidoras dos direitos humanos, ao não garantir a entrevista “sem demora” do preso com juiz, como ora tem-se imaginado aprofundar tal dissonância, prolongando no espaço a distância entre aqueles que deveriam travar contato imediatamente.~~

~~A meu ver, portanto, há que se recuperar o sentido original do sistema normativo penal e processual penal que não é outro senão garantir que a privação da liberdade dê-se dentro da mais absoluta legalidade, figurando o juiz como aquela autoridade que encarna o Estado Democrático de Direito e zela para que o Estado não seja apropriado e manipulado por aqueles que detém o poder físico de coação e detenção.~~

~~III. Assim, indo na direção oposta da comunicação “virtual” entre o preso e o juiz, entendo que este Eg. Conselho deve recomendar a adoção de uma política de aproximação entre o Poder Judiciário e o sistema prisional, mediante, v.g., a construção de pequenas unidades judiciais anexas ou próximas aos locais de detenção e prisão, para a oitiva, em caráter excepcional, dos chamados “presos perigosos”, compatibilizando o direito fundamental à preservação da segurança pública, com aqueles relacionados às garantias fundamentais judiciais e à construção do Estado Democrático de Direito.~~

~~Indo além, fica a sugestão para que o Conselho analise as regras e a prática processual penal brasileiras, de modo a dar efetividade às normas internacionais acima transcritas, incorporadas ao ordenamento nacional, no eu diz respeito ao estabelecimento de um período máximo para que alguém seja conduzido à presença de um juiz após a prisão ou detenção.~~

~~Brasília, 30 de setembro de 2002.~~

CARLOS WEIS

Conselheiro

~~Publicada no DOU de 04/10/2002, Seção 1.~~